LEI COMPLEMENTAR Nº 70, de 27 de agosto de 2025.

SÚMULA: Altera, revoga e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 2º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**b)** Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação dos Logradouros Públicos."*

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 20, *caput* e seus incisos, alíneas e parágrafos, da Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 20** - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:*

***I-** O imóvel estritamente residencial de propriedade de pessoas aposentadas, pensionistas, beneficiárias do Amparo Social ao Idoso, Benefício da Prestação Continuada (BPC) e com deficiência mental ou invalidez permanente, desde que o beneficiário preencha e comprove o atendimento, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

***a)** ser proprietário de um único imóvel, contendo apenas uma unidade residencial;*

***b)** o imóvel possuir área do terreno igual ou inferior a 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);*

***c)** a unidade habitacional construída não seja superior a 70m² (setenta metros quadrados);*

***d)** residir com sua família no imóvel;*

***e)** rendimento familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos;*

***f)** que o benefício previdenciário ou assistencial seja a única fonte de renda do beneficiário;*

g) quando se tratar de pensionista, deve possuir 60 (sessenta) anos completos no momento da solicitação da isenção;
h) não possuir no imóvel objeto da isenção estabelecimento com atividades de comércio e/ou prestação de serviços ou utilizar o imóvel com finalidades diversas que não seja a de residir com sua família;
i) a situação da pessoa com deficiência mental ou invalidez permanente, deverá comprovar com a documentação pertinente e necessária do órgão previdenciário ou laudo do sistema público de saúde.

II- O imóvel estritamente residencial, com apenas uma unidade habitacional, com a edificação não superior a 45 m² (quarenta e cinco metros quadrados) de área construída, e, ainda, a área do terreno do imóvel não for superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que o beneficiário preencha e comprove, cumulativamente, o atendimento aos seguintes requisitos:
a) ser proprietário de um único imóvel, contendo apenas uma unidade residencial;
b) residir com sua família no imóvel;
c) rendimento familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos;
d) estar com o imóvel devidamente cadastrado no Município como sendo de sua propriedade;
e) não possuir no imóvel objeto da isenção estabelecimento com atividades de comércio e/ou prestação de serviços ou utilizar o imóvel com finalidades diversas que não seja a de residir com sua família.

III- O imóvel cedido gratuitamente por particular para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, proporcional a área utilizada, enquanto ocupadas pelos citados serviços;

IV- O imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Para atendimento ao disposto nos incisos I e II, o beneficiário deverá fazer prova, por meio de requerimento, protocolado no ano correspondente, até quinze dias anteriores ao vencimento do tributo, juntando-se os documentos pertinentes e necessários, os quais possam comprovar as condições e os requisitos exigidos, devendo ser atualizados a cada quatro anos.

§ 2º - Anualmente, para manter o benefício, o contribuinte deverá ratificar mediante declaração firmada de próprio punho as informações constantes de seu cadastro."

Art. 3º. Ficam acrescentados os parágrafos 3º, 4º e 5º, no art. 20, da Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**§ 3º** - Em caso de falecimento do beneficiário, qualquer que seja o regime de bens, o benefício da isenção será transmitido ao cônjuge sobrevivente com direito de habitação, desde que destine o imóvel a sua residência e que se faça prova do cumprimento de todas as condições estabelecidas.*

***§ 4º** - Na situação em que o contribuinte não faça prova, conforme disposto no § 1º, ou que venha a alienar ou transferir o imóvel durante o período de concessão, a isenção ficará revogada até que o contribuinte faça nova solicitação de isenção, por meio de requerimento formalmente protocolado, fazendo prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos, juntando-se cópias dos documentos pertinentes e necessários, surtindo seus efeitos para o ano subsequente a data do protocolo.*

***§ 5º** - Nos termos do art. 156 da Lei Orgânica Municipal, os contribuintes com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) e com renda familiar máxima de até 2,5 (dois e meio) salários mínimos são isentos do pagamento do tributo, desde que cumpram os demais requisitos constantes no inciso II, caput, e alíneas "a", "b", "d" e "e"."*

Art. 4º. Fica alterada a redação do art. 115, inciso I, da Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**I-** o valor dos materiais implantados na obra, fornecidos e produzidos pelo prestador fora do local da prestação, tratando-se dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, sobre o qual haja incidência de ICMS, devidamente comprovado por documentação idônea."*

Art. 5º. Fica revogado o art. 115-A, *caput* e seus parágrafos 1º ao 11, da Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 6º. Fica alterada a redação do enunciado do Título II, do Livro Quatro e do art. 308, *caput*, e parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

***Art. 308** - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação dos Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação e de sistemas de monitoramento de vias, logradouros e demais bens públicos, e de instalação,*

manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento e sua administração, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

***§ 1º** - A arrecadação resultante da cobrança da contribuição mencionada no caput deste artigo constituirá receita destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e dos sistemas de monitoramento, inclusive as decorrentes da operação, melhorias, ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública e de monitoramento do Município.*

***§ 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no perímetro urbano e nas áreas rurais.*

Art. 7º. Fica acrescentado o art. 308-A e parágrafo único, na Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

*"**Art. 308-A.** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, e os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangem tecnologias e estruturas que visam aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos cujo objetivo principal é garantir a segurança dos cidadãos e a preservação desses locais.*

***Parágrafo único.** Entende-se por sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:*
***I-** Monitoramento por câmeras: Instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação.*
***II-** Sensores e alarmes: Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça, etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos.*
***III-** Iluminação inteligente: Integração de sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna.*
***IV-** Telegestão: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas.*
***V-** Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes.*
***VI-** Análise de dados: Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos."*

Art. 8º. Fica alterada a redação dos parágrafos 2º, 5º e 6º, do art. 342, da Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O parcelamento de débitos de qualquer natureza, de valor inferior a 01 (uma) UFM, será pago em parcela única e, os de valor superior, o parcelamento limitar-se-á a 48 (quarenta e oito) parcelas, respeitado o valor mínimo fixado no parágrafo anterior.

§ 5º - É facultado o parcelamento do crédito tributário ajuizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com os acréscimos legais e encargos da execução, inclusive honorários advocatícios fixados por decisão judicial, condicionado ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do débito ajuizado a título de entrada.

§ 6º - O valor da parcela poderá ser inferior a 01 (uma) UFM e poderá ser dispensado o pagamento da entrada de 10% (dez por cento) constante no § 5º, desde que comprovada a incapacidade econômica do interessado, com base em laudo confeccionado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e autorizado pela autoridade competente."

Art. 9º. Fica alterada a redação art. 428, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**III-** multa equivalente a 01 (uma) UFM ao contribuinte ou responsável que:*
__IV__- multa equivalente a 01 (uma) UFM ao contribuinte ou responsável que:"

Art. 10. Ressalvado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "a à "c", da Constituição Federal, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Anderson Manique Barreto
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Juliano Ribeiro
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração